



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 395.613 - MS (2017/0081798-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MAURO CEZAR SILVA AMORIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ainda que, em regra, a jurisprudência desta Corte Superior registre a impossibilidade de exasperar a pena-base pelo fato de os objetos subtraídos não haverem sido totalmente recuperados, pois a violação do patrimônio alheio é circunstância inerente ao tipo penal, excepcionalmente, quando evidenciado o expresse valor do objeto furtado, considera-se válida a menção a esse dado para valorar negativamente as consequências do delito.
2. Na hipótese, o Tribunal *a quo* considerou válida a exasperação da pena-base operada pelo Juízo sentenciante porque, "segundo 'auto de qualificação indireta', o referido bem móvel foi avaliado em R\$ 1.000,00 (mil reais), e, conforme extrai-se dos autos, à época dos fatos a vítima seria estudante".
3. Para afastar a conclusão firmada pelas instâncias antecedentes – de que o valor do bem subtraído é elevado para a situação econômica da vítima –, seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 395.613 - MS (2017/0081798-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MAURO CEZAR SILVA AMORIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MAURO CEZAR SILVA AMORIM agrava de decisão na qual deneguei a ordem pleiteada, por entender devidamente fundamentada a valoração negativa das consequências do delito.

Neste agravo regimental, a defesa reafirma que o prejuízo suportado pela vítima é "elemento integrante do próprio tipo penal dos crimes patrimoniais e que, portanto, não poderia ser utilizado para prejudicar o ora Agravante" (fl. 226).

Sustenta que o valor do bem subtraído não pode ser considerado elevado em razão das condições financeiras da vítima, "com vinte e dois anos de idade, a época dos fatos, que supostamente não trabalha, já que foi qualificado como estudante (fls. 135), e que possui um celular Samsug Galax, não pressupõe ser economicamente desfavorecido" (fl. 226).

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja concedida a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 395.613 - MS (2017/0081798-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ainda que, em regra, a jurisprudência desta Corte Superior registre a impossibilidade de exasperar a pena-base pelo fato de os objetos subtraídos não haverem sido totalmente recuperados, pois a violação do patrimônio alheio é circunstância inerente ao tipo penal, excepcionalmente, quando evidenciado o expresse valor do objeto furtado, considera-se válida a menção a esse dado para valorar negativamente as consequências do delito.
2. Na hipótese, o Tribunal *a quo* considerou válida a exasperação da pena-base operada pelo Juízo sentenciante porque, "segundo 'auto de qualificação indireta', o referido bem móvel foi avaliado em R\$ 1.000,00 (mil reais), e, conforme extrai-se dos autos, à época dos fatos a vítima seria estudante".
3. Para afastar a conclusão firmada pelas instâncias antecedentes – de que o valor do bem subtraído é elevado para a situação econômica da vítima –, seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

Como já destacado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* negou provimento ao apelo defensivo por entender correta a exasperação da pena-base operada pelo Juízo de primeiro grau, "ao considerar o excessivo prejuízo suportado pela vítima após a prática da conduta típica" (fls. 135-136), uma vez que, "segundo 'auto de qualificação indireta', o referido bem móvel foi **avaliado em R\$ 1.000,00 (mil reais)**, e, conforme extrai-se dos autos, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

época dos fatos a vítima seria estudante" (fl. 135, grifei).

Ainda que, em regra, a jurisprudência desta Corte Superior registre a impossibilidade de exasperar a pena-base pelo fato de os objetos subtraídos não haverem sido totalmente recuperados, pois a violação do patrimônio alheio é circunstância inerente ao tipo penal, **excepcionalmente, quando evidenciado o expresse valor do objeto furtado**, considera-se válida a menção a esse dado para valorar negativamente as consequências do delito.

Nesse sentido:

[...]

3. Em relação às consequências, **as instâncias ordinárias entenderam que o prejuízo causado à vítima foi grande, o qual foi concretamente delineado pelas instâncias ordinárias**. De fato, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que **as consequências do crime podem ser consideradas desfavoráveis, se o prejuízo causado pelo crime restar concretamente demonstrado, como no caso dos autos**.

[...]

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 401.266/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 31/8/2017, destaquei.)

Ademais, para afastar a conclusão firmada pelas instâncias antecedentes – de que o valor do bem subtraído é elevado para a situação econômica da vítima –, seria necessária **ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0081798-9

AgRg no
HC 395.613 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000692220148120005 00029821120138120005 29821120138120005 692220148120005

EM MESA

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MAURO CEZAR SILVA AMORIM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURO CEZAR SILVA AMORIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.